



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 10 de agosto de 2021 - Edição nº 149/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de agosto de 2021

Publicação: Terça-feira, 10 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 457/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012803/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.090-0, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 03 de agosto a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 458/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/012418/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00361.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 460/2021

PORTARIA Nº 459/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 011804/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 098605-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00362.

Art. 2º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 012551/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 07 de agosto de 2021, para realizarem fiscalização nas Secretarias de Saúde dos municípios de MIGUEL LEÃO, SANTA CRUZ DOS MILAGRES e SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, para verificação in loco do processo de vacinação municipal, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602-0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/009411/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RESPONSÁVEL: SRA. KEILLA BARROS DOS SANTOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Responsável Contábil da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E, os arts. 259 e 260 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/009411/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/007768/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, EXERCÍCIO 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ALVES DE SOUZA NETO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Coordenador Geral de Serviços Urbanos de Parnaíba no mês de março, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007768/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022032/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RESPONSÁVEL: SR. FELIPE OLIVEIRA SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Membro da CPL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022032/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022056/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RESPONSÁVEL: SR. JOSEAN SOARES CARVALHO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Controlador Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E, os arts. 259 e 260 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022056/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 197/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 197/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01488	Primeira	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	13/09/2021	27/09/2021	15	2020/2021
2021/01452	Primeira	2122	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	01/09/2021	30/09/2021	30	2017/2018
2021/01505	Primeira	97582	ANA JOAQUINA MARREIROS MELO	08/09/2021	17/09/2021	10	2019/2020
2021/01496	Primeira	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	08/09/2021	17/09/2021	10	2019/2020
2021/01479	Primeira	96538	ANTONIO MARCELO MENDES SOARES	08/09/2021	17/09/2021	10	2019/2020
2021/01527	Primeira	2038	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	16/09/2021	15/10/2021	30	2019/2020
2021/01484	Primeira	98319	FELIPE SAMPAIO BRAGA	08/09/2021	17/09/2021	10	2019/2020
2021/01468	Primeira	97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	09/09/2021	08/10/2021	30	2017/2018
2021/01532	Primeira	98500	FRANCILIO SANTOS DE OLIVEIRA	16/09/2021	15/10/2021	30	2020/2021
2021/01487	Primeira	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	13/09/2021	01/10/2021	19	2020/2021
2021/01477	Primeira	2005	INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	15/09/2021	14/10/2021	30	2018/2019
2021/01494	Primeira	98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	01/09/2021	20/09/2021	20	2019/2020
2021/01502	Primeira	98094	JAILSON BARROS SOUSA	01/09/2021	30/09/2021	30	2019/2020
2021/01465	Primeira	96650	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	08/09/2021	17/09/2021	10	2020/2021
2021/01474	Primeira	98416	LELIA EULALIO DANTAS	13/09/2021	22/09/2021	10	2021/2022
2021/01523	Primeira	97827	MANOEL MISSIAS PEREIRA DE JESUS	01/09/2021	30/09/2021	30	2018/2019
2021/01500	Primeira	82990	MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS	06/09/2021	17/09/2021	12	2019/2020
2021/01517	Primeira	98486	PHABLO FERNANDO SALES SILVA	08/09/2021	17/09/2021	10	2020/2021
2021/01476	Primeira	2129	RIVADAVIA BARBOSA DE CARVALHO	01/09/2021	30/09/2021	30	2020/2021
2021/01470	Primeira	2108	SORAYA FORTES SAID	13/09/2021	27/09/2021	15	2019/2020
2021/01531	Primeira	98073	TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO	16/09/2021	25/09/2021	10	2020/2021
2021/01506	Primeira	98107	THIAGO BARROS MIRANDA DE CARVALHO	13/09/2021	12/10/2021	30	2019/2020
2021/01471	Primeira	97571	VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA	06/09/2021	15/09/2021	10	2020/2021
2021/01514	Segunda	97640	ANA PAULA BARROS FREITAS	09/09/2021	28/09/2021	20	2020/2021
2021/01513	Segunda	97540	GUSTAVO NASCIMENTO TORRES	06/09/2021	23/09/2021	18	2020/2021
2021/01526	Segunda	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	13/09/2021	02/10/2021	20	2020/2021
2021/01491	Segunda	96750	MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS	08/09/2021	22/09/2021	15	2020/2021
2021/01524	Segunda	97387	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	13/09/2021	22/09/2021	10	2019/2020
2021/01530	Segunda	98073	TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO	06/09/2021	15/09/2021	10	2019/2020
2021/01495	Segunda	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	08/09/2021	17/09/2021	10	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **de9a34f79ecf3a981904bf43d4b5d92**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 06/08/2021 11:54:06

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007845/2018

ACÓRDÃO Nº 273/2021 - SSC

PROCESSOS APENSADOS: REPRESENTAÇÃO TC/002139/2019 E REPRESENTAÇÃO TC/023047/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

GESTOR: RICARDO RIBEIRO BARROS (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REAJUSTE IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Recomendações. Representação TC/02139/2019: aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1) Reajuste irregular dos subsídios dos vereadores; 2) Contratação irregular de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade; 3) Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor, em razão das falhas constatadas, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto à Representação TC/002139/2019 que, conforme Acórdão nº 983/2019, foi julgada procedente, sendo determinada a aplicação de multa quando da Prestação de Contas da Câmara, pela aplicação de multa pelo não envio de peça na prestação de contas, prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, ao Sr. Ricardo Ribeiro Barros, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela expedição das recomendações sugeridas pela DFAM (fl. 22, peça nº 02) ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, com fulcro no art. 1º, §3º c/c art. 82, inciso X, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI.

b) Que observe os requisitos legais para as contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação;

c) Que ao realizar pagamentos dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional como um todo, ou seja, obedeça ao que preceituam, em especial, os artigos 29, VI e VII, 29-A e §1º da CF/88 e os artigos 16, 17, §1º e 20, III, “a” da LRF.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002033/2020

ACÓRDÃO Nº 274/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – ILEGALIDADE EM EXIGÊNCIAS PRESENTES EM PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

U. GESTORA: P. M. DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: DENÚNCIA – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS.

A exigência do certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem contida no Pregão Presencial constitui uma cláusula impeditiva da ampla concorrência e não existe previsão legal para sua instituição.

Sumário: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2020. Irregularidades na exigência de certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem de medicamentos exigidos pelo Pregão Presencial 001/2020. Procedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a DENÚNCIA referente a irregularidades na exigência de certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem de medicamentos exigidos pelo pregão presencial 001/2020, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fundamento na análise técnica efetuada pela DFAM, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência e no mérito, pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014455/2018

ACÓRDÃO Nº 319/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERTOLÍNIA

GESTORES: PRES. DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA: DANIEL CORREIA DA FONSECA 01/01 – 31/12/2017

PRES. CONS. DO RPPS: DANIEL CORREIA DA FONSECA 01/01 – 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI Nº 5.563

EMENTA: CONTAS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. GRAVIDADE.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, inclusive das contribuições em regime de parcelamento, demonstra violação da medida de equacionamento de déficit, da sustentabilidade do RPPS, configurando grave violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial, em inobservância ao disposto no caput do artigo 40 da Constituição, bem como o disposto no caput do art. 1º da Lei 9.717/98.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao responsável. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social do Município de Bertolínia – IPMB, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/ Divisão de Fiscalização de RPPS (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº

5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do Instituto De Previdência De Bertolínia, Exercício 2017, em razão das seguintes falhas: 1) Ausência do recolhimento integral das contribuições devidas (servidor e patronal), deixando de ser recolhido no prazo legal, o montante de R\$ 597.615,29, referente à contribuição patronal e a do servidor no total de R\$ 96.731,08; 2) Não recolhimento das contribuições referentes aos Acordos de parcelamento nº 00707/2017 e nº 00708/2017 desde a sua 1ª parcela, que venceu em 30/09/2017; 3) O custo suplementar da alíquota patronal foi instituído apenas em 2017 pelo Decreto de nº 03/2017, quando deveria ser instituído por meio de lei – inobservância ao art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008; além de não ter atingido a sustentabilidade do RPPS; 4) Certificado de Regularidade Previdenciária invalidado administrativamente, desde 01/01/2011; 5) REPRESENTAÇÃO TC/020128/2017: Intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias - art. 30 da Lei nº 8.212/91 c/c Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil; 6) Ineficiência da atuação do Presidente do RPPS e do Conselho do RPPS (art. 2º, parágrafo 1º e artigos 32 e 33, XI, ambos da Lei Municipal nº 305/2013).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor Sr. Daniel Correia da Fonseca, no valor de 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, dispensada a fase interna, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 maio de 2014, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do Município de Bertolínia em seus valores integrais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 09 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/005849/2020

ACÓRDÃO Nº 373/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.068/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – TC/002972/2016)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

RECORRENTE: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. ELEVADO DÉBITO COM A ELETROBRÁS-PI; COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar as graves irregularidades apontadas na prestação de contas, o julgamento deverá ser mantido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 2.068/2019. Atendimento dos pressupostos recursais. Conhecimento. Manutenção do julgamento da Prestação de Contas do Município de Isaias Coelho, exercício 2016. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho, Prefeito Municipal de Isaias Coelho, exercício financeiro de 2016, em face do Acórdão nº 2.068/2019, referente às contas de gestão - TC/002972/2016, considerando a análise proferida pela DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso

de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão nº 2.068/2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020 em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007616/2018

ACÓRDÃO Nº 401/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RESPONSÁVEIS:

PREFEITURA: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITO

SEC. EDUCAÇÃO: JÚLIA MARIA COELHO DE SOUSA

SEC. DE OBRAS: MOACYR ALLEXY VILANOVA E SILVA

SEC. SAÚDE: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI

CONTROLADOR: ILTEMAR ISMAEL DA COSTA

CONTADOR: NATANAEL DE JESUS ROSA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI 6544

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALHAS GRAVES. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

1. Demonstram-se graves as irregularidades relacionadas ao contrato de prestação de serviços de transporte escolar, em especial diante da subcontratação total do objeto do contrato por contrariar o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como da divergência de valor do km rodado entre o contratado com a empresa vencedora da licitação e o valor efetivamente repassado ao prestador do serviço de transporte escolar.

2. Configurados indícios de prejuízo ao município na execução contratual, justifica-se a instauração de Tomada de Contas Especial para a devida apuração dos fatos, a correta identificação dos responsáveis, bem como a quantificação do dano.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão por maioria. Aplicação de multa ao responsável no valor de 3.000 UFR-PI. Instauração de Tomada de Contas Especial. Notificação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), da seguinte forma: em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, em relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto José de Melo, considerando o conjunto de irregularidades subsistentes após a defesa encaminhada pelo gestor, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Transporte escolar: a.1) Subcontratação irregular do objeto – art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; a.2) Divergência de valor do km rodado entre o contratado com a empresa vencedora da licitação e o valor efetivamente repassado ao prestador do serviço de transporte escolar; a.3) Veículos inadequados para o transporte de alunos; Limpeza pública: b.1) Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010; b.2) Dimensionamento inadequado do serviço de coleta de lixo; c) Ineficiência no controle dos gastos com combustíveis; d) Ausência de rotinas e procedimentos no órgão de controle interno; e) Ausência de rotinas administrativas e contábeis; f) Deficiência no controle de medicamentos fornecidos à população.

Vencido, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo Sobrestamento das Contas de Gestão.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilberto José de Melo, no valor correspondente a 3000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, com fulcro no art. 27 da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, em virtude das irregularidades relacionadas à contratação e execução dos contratos de transporte escolar firmados com a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo todos os exercícios em que referida contratação esteve vigente, tendo em vista a evidência de prejuízo aos cofres municipais, no exercício de 2018, no montante de R\$ 1.531.622,40, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Expedição de notificação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana, Sr. JOAQUIM JÚLIO COELHO, para que implemente as medidas recomendadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, constantes do item 5 do relatório preliminar (peça nº 4, fls. 22/23), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007616/2018

ACÓRDÃO Nº 402/2021 - SSC

PROCESSO RELACIONADO: TC/008170/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA

GESTOR: DANIEL DE SOUSA SANTOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI Nº 14.148

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULAR. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES.

A constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Daniel de Sousa Santos, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), em razão das seguintes falhas: a) Fixação dos subsídios dos vereadores sem observância das regras legais – art. 29, VI e 29-A da CF/88; b) Portal da Transparência com informações insuficientes: Lei nº 12.527/2011; c) Irregularidades em despesa por inexigibilidade de licitação.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal, Sr. Daniel de Sousa Santos, no valor correspondente a 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022402/2019

aplicação de multa ao responsável. Expedição de determinações ao atual gestor.

ACÓRDÃO Nº 407/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

GESTOR: EDILSON MANOEL DA ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA (01/01 - 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. 1. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE DE FIXAÇÃO IRREGULAR; 2. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL; 3. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL; 4. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SAGRES FOLHA; 5. ATRASOS NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS; 6. PRECARIIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES;

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a constatação de poucas falhas e de menor gravidade, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, EXERCÍCIO DE 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, exercício 2019, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), em razão das seguintes falhas: 1. Pagamento de subsídios dos vereadores com base de fixação irregular; 2. Ausência do pagamento do 13º salário a servidores da câmara municipal; 3. Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; 4. Inconsistência de informações no sagres folha; 5. Atrasos na entrega das prestações de contas mensais; 6. Precariedade do portal da transparência com ausência de informações.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Manoel da Rocha, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 700 UFR/PI, com fulcro no art. 79, inciso II e VII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, III e VIII, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal da Francisco Santos para que:

- 1) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- 2) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, art. 21, V e art. 31, da CE/P;
- 3) Efetue o pagamento do 13º salário aos servidores, em atendimento ao inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, Leis nº 4.090 de 13 de julho de 1962 e nº 4.749 de 12 de agosto de 1965 e regulamentado pelo Decreto nº 57.155 de 03 de novembro de 1965;
- 4) Acolhimento da proposta de encaminhamento elaborado pela DFAM, às fls. 14/15 da peça 02;
- 5) Observe os prazos estabelecidos para a remessa de documentos e informações a esta Corte de Contas referentes às prestações de contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002045/2021

ACÓRDÃO Nº 433/2021-SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CRISTINA FEITOSA CARVALHO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 3º INCISO I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC. Nº 47/05. VICIO NO ATO CONCESSÓRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO.

I. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, sem prévia aprovação em concurso público.

2. Não obstante o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para inativação, diante da transposição ilegal de cargos, operada pelo Decreto nº 12.010/2005, que fere o art. 37, inciso II da CRFB/1988, o ato concessório de aposentadoria não merece ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Servidor Público do Estado do Piauí. Implementação dos requisitos legais nos termos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. Transposição de cargo – Violando o art.37, II da CRFB/1988. Não Registro do Ato Concessório. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela Sr.ª CRISTINA FEITOSA CARVALHO, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator Substituto (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, em consonância com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, julgar ilegal a aposentadoria da Sr.ª CRISTINA FEITOSA CARVALHO e, conseqüentemente, o não registro do ato concessório da inativação.

Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Registro do ato concessório.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Cristina Feitosa Carvalho, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício), em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) e do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa

Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005718/2018

ACÓRDÃO Nº 434/2021-SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 3º INCISO I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC. Nº 47/05. ILEGALIDADE NO ATO CONCESSÓRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO REGISTRO.

1. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente admitido.

2. Não obstante o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para inativação, diante da transposição ilegal de cargos, operada pelo Decreto nº 12.010/2005, que fere o art. 37, inciso II da CRFB/1988, o ato concessório de aposentadoria não merece ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Servidor Público do Estado do Piauí. Implementação dos requisitos legais nos termos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. Transposição de cargo – Violando o art.37, II da CRFB/1988. Não Registro do Ato Concessório. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, requerida pela Sr.ª MARIA DAS GRAÇAS ALVES, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator Substituto (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, em consonância com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, julgar ilegal a aposentadoria da Sr.ª MARIA DAS GRAÇAS ALVES e, conseqüentemente, o não registro do ato concessório da inativação.

Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Registro do ato concessório.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Maria das Graças Alves, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficial o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício), em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) e do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras,

membro da Primeira Câmara, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO:TC/000490/2020

ACÓRDÃO Nº 571/2021-SPL

ASSUNTO:AUDITORIA

UNIDADE GESTORA:SECRETARIA DO TURISMO (SETUR), EXERCÍCIOS 2018 E 2019

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR – SECRETÁRIO 01/01/2018 A 02/04/2018; 12/06/2019 A 02/09/2019; 06/12/2019 A 31/12/2019

BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – SECRETÁRIO 03/04/2018 A 02/05/2019

CARINA THOMAZ CÂMARA - SECRETÁRIA 03/05/2019 A 11/06/2019; 03/09/2019 A 05/12/2019

FÁBIO NUÑES NOVO - SECRETÁRIO SECULT 01/01/2018 A 05/04/2018 11/06/2019 A 01/09/2019; 02/11/2019 A 31/12/2019

MARLENILDES LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA SECULT 06/04/2018 A 31/12/2018; 01/01/2019 A 10/06/2019; 02/09/2019 A 01/11/2019

SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - COORDENADORA GERAL 01/01/2018 A 31/12/2018; 01/01/2019 A 22/04/2019

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767 (EM NOME PRÓPRIO)

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 (EM NOME DA SRA. SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO)

INGRID PEREIRA DA SILVA – OAB/PI 17.901 E OUTRO (EM NOME DO SR. FÁBIO NUÑES NOVO E DA SRA. MARLENILDES LIMA DA SILVA)

DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES (EM NOME DO SR. FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR)

EMENTA: AUDITORIA. ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PLANO ESTADUAL DE TURISMO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÕES MUSICAIS SEM AUMENTO DA ATIVIDADE TURÍSTICA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA.

1. A não apresentação do Plano Estadual do Turismo indica o descumprimento do artigo 35-A da Lei Complementar nº 28/2003, bem como violação ao princípio constitucional da eficiência;

2. A elaboração do Plano Estadual do Turismo possibilita um melhor planejamento para distribuição dos recursos que visem à promoção do turismo nos locais de reconhecido potencial, de forma que a atividade turística se torne permanente e auto sustentável.

Sumário: AUDITORIA. SECRETARIA DE CULTURA, EXERCÍCIO DE 2018 E 2019. Improriedades detectadas: Análise técnica circunstanciada. Ausência de Plano Estadual de Turismo. Despesas com apresentações musicais sem aumento da atividade turística. Duplicidade com contratações de shows artísticos. Pesquisa de preços realizada de forma deficitária. Ausência de critérios na contratação de empresas para realização de shows artísticos, ocasionando a concentração de recursos em determinados grupos empresariais.

Contratações por inexigibilidade de empresas recém-constituídas para realização de eventos. Contratação de empresas por inexigibilidade de licitação sem efetiva demonstração da inviabilidade de competição. Ausência de transparência na individualização dos valores recebidos pelos artistas contratados. Procedência Parcial. Aplicação de multas. Determinações e recomendações ao atual gestor da SETUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise de contraditório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457, Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 44), nos termos seguintes:

a) pela procedência parcial da presente Auditoria, tendo em vista que remanesceram os seguintes achados, referentes a contratações de atrações musicais por parte da SETUR, nos exercícios 2018 e 2019: a.1. Ausência do Plano Estadual de Turismo. Inobservância do artigo 37 da Constituição Federal – Princípio de Eficiência; a.2. Realização de despesas com apresentações musicais sem aumento da atividade turística. Violação ao artigo 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência, c/c artigo 70, caput – Princípio da Economicidade; a.3. Ausência de planejamento na realização de shows artísticos, causando duplicidade de contratações pagas por diversos órgãos e entidades estaduais. Violação ao artigo 70 da Constituição Federal – Princípio da Economicidade; a.4. Pesquisas de preços realizadas de forma deficitária – Violação dos artigos 7º, §2º, II; 15, III e IV; 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93; a.5. Ausência de critérios objetivos na contratação de empresas para realização de shows artísticos, ocasionando a concentração de recursos em determinados grupos empresariais. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da Impessoalidade; a.6. Contratações por inexigibilidade de empresas recém constituídas para realização de eventos. Ofensa ao Princípio da Impessoalidade. Artigo 37, caput, da Constituição. Incompatibilidade com o pressuposto da inexigibilidade de licitação. Artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93; a.7. Contratação de empresas por inexigibilidade de licitação sem efetiva demonstração da inviabilidade de competição. Afronta ao artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93; a.8. Ausência de transparência na individualização dos valores recebidos pelos artistas contratados. Afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da Publicidade;

b) pelo acolhimento das propostas de encaminhamento emitidas pela Divisão Técnica:

b.1) Determinações ao atual Secretário de Estado de Turismo – SETUR/PI:

- Elaborar e executar o Plano Estadual do Turismo de acordo com o disposto no artigo 35-A da Lei Complementar nº 28;

- Realizar as despesas a título de promoção do turismo de acordo com o plano estadual a ser elaborado;

- Que as despesas com promoção do turismo sejam direcionadas para os locais de reconhecido potencial turísticos, para proporcionar atividade turística permanente e autossustentável do ponto de vista econômico, à luz das atribuições constantes no artigo 35-A, da LC nº 28/2003, deixando à SECULT a realização de despesas referentes a manifestações culturais;

b.2) Recomendações ao atual Secretário de Estado de Turismo – SETUR/PI:

- Centralizar os recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas a eventos em municípios, a fim de evitar as diversas contratações de artistas para o mesmo evento de forma indiscriminada;

- Normatizar a destinação das emendas parlamentares impositivas, disciplinando seu direcionamento quando da realização de eventos culturais e das ações relacionadas à promoção e desenvolvimento do turismo, a fim de que os detalhes da contratação sejam realizados pelo órgão executor da despesa, e não pelo autor da emenda;

- Realizar o registro de preço que fixe preço máximo a ser pago pelo Estado do Piauí nas contratações artísticas, considerando aspectos como distância do local do evento, data do evento, tipo de evento, alcance do artista junto ao público, evitando assim a concentração de recursos em determinadas empresas.

c) pelo encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, aos responsáveis citados e ao atual ocupante do cargo de Secretário da SETUR/PI, caso tenha havido alternância, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessárias.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, contrariando o voto da Relatora, conforme o voto verbal do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos seguintes:

a) aplicação de multa ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, Secretário da SETUR no período de 01/01/2018 a 02/04/2018, 12/06/2019 a 02/09/2019 e 06/12/2019 a 31/12/2019, no valor de 750 UFR, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) aplicação de multa ao Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, Secretário da SETUR no período de 04/04/2018 a 05/05/2019, no valor de 750 UFR, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) aplicação de multa a Sra. Carina Thomaz Câmara, Secretária da SETUR no período de 03/05/2019 a 11/06/2019 e 03/09/2019 a 05/12/2019, no valor de 750 UFR, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) aplicação de multa ao Sr. Fábio Nuñez Novo, Secretário da SECULT no período de 01/01/2018 a 05/04/2018; 11/06/2019 a 01/09/2019; 02/11/2019 a 31/12/2019, no valor de 250 UFR, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) aplicação de multa a Sra. Marlenildes Lima da Silva, Secretária da SECULT no período de 06/04/2018 a 31/12/2018; 01/01/2019 a 10/06/2019 e 02/09/2019 a 01/11/2019, no valor de 250 UFR, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

f) aplicação de multa a Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, Coordenadora Geral no período de 01/01/2018 a 31/12/2018; 01/01/2019 a 22/04/2019, no valor de 150 UFR, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vencida a Relatora, Consª. Alvarenga, que votou nos termos do voto à peça nº 44.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, contrariando o voto da Relatora, conforme o voto verbal do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pelo não acolhimento dos seguintes itens das propostas de encaminhamento emitidas pela Divisão Técnica: • Realizar pesquisas de preços que incluam notas fiscais referentes a apresentações artísticas em eventos privados, conforme disposto no Parecer Referencial nº 01/2020, da Procuradoria Geral do Estado; • Que o registro de preço referido no ponto anterior inclua a individualização dos valores recebidos tanto pela empresa quanto pelo artista contratado. Vencida a Relatora, Consª. Alvarenga, que votou pelo acolhimento dos aludidos itens.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 023, em Teresina, 08 de julho de 2021 - Virtual.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003266/2021

ACÓRDÃO Nº 572/2021 - SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADM. E PREVIDÊNCIA

CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - PREGOEIRA

RELATORA: CONSª. WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI 5952 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. EDITAL. LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. VALORIZAÇÃO EXCESSIVA DA TÉCNICA EM DETRIMENTO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

SUMÁRIO: Denúncia. Secretaria de Estado da Administração e Previdência, exercício 2021. Conhecimento. PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA.

Decisão Unânime. Não acolhimento da determinação de cancelamento. Por maioria.

PROCESSO: TC/014372/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à DENÚNCIA formulada pelo cidadão ANDRÉ LIMA PORTELA, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Edital de Concorrência nº 001/2021 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 35), pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente denúncia, tendo em vista a ausência de fundamentação para adoção de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço prevista no item 16.4 do Edital de Concorrência nº 001/2021 – SEADPREV.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, divergindo do voto da Relatora (peça nº 35), nos termos do voto verbal do Cons. Substituto Jackson Veras, pelo não acolhimento da determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, na pessoa da atual Secretária – Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, de que promova o cancelamento do certame referido na denúncia, considerando anterior deliberação desta Corte de Contas pela continuidade do procedimento licitatório. Vencida a Relatora, Cons^a. Waltânia Alvarenga, que votou nos termos do item “b” do voto à peça nº 35 dos autos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 68/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

PREFEITO MUNICIPAL: EDVARDO ANTONIO DA ROCHA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 229-B E OSVALDO MARQUES DA SILVA – OAB-PI Nº 3245

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CLASSIFICADO COMO DEFICIENTE.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, tais como a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde obedecendo ao mínimo constitucionalmente exigido, demonstram uma gestão equilibrada.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA, exercício de 2018. Ocorrências de menor gravidade. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação das Contas de Governo do Município de Sussuapara, referente ao exercício financeiro de 2018, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório Simplificado de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 27 e 29), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sussuapara, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Sr. Edvardo Antônio da Rocha, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), em razão das seguintes falhas: a) Publicação dos decretos suplementares fora do prazo fixado pela Constituição Estadual; b) Atraso no envio de informações via Sistema SAGRES-Folha; c) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação; d) Elevada distorção da taxa Idade-Série nos anos finais; e) Avaliação do Município no portal da transparência: nota 53,05% - faixa de resultado MEDIANO.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sussuapara, Sr. Naerton Silva Moura:

a) Quanto ao IEGM, para sejam empreendidos esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

b) Quanto ao Portal da Transparência, em atendimento do princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 467/2021-SPC

DECISÃO Nº 555/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI
EXERCÍCIO: 2020

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO:

IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL;

FLORESVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO – PREGOEIRO DA CPL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI Nº 12.411) – (PROCURAÇÃO: PREGOEIRO DA CPL – FL. 01 DA PEÇA 23. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Inciso XXI, do Art. 37, da CF/88)..

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Várzea Branca-PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Determinação. Unânime.

PROCESSO TC/013070/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 114/2020-GKE, às fls. 01/05 da peça 03, a Decisão Plenária nº 301/2020-EX, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca-PI para que:

a) “Realize Pregão Eletrônico, nas contratações de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada”;

b) “Indique ao TCE-PI o ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo de 10 (dez) dias úteis”;

c) “Informe ao TCE-PI o sistema eletrônico que será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica em condições de plena utilização, no prazo de 10 (dez) dias úteis”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 468/2021-SPC

DECISÃO Nº 556/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal Landri Sales/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Aurélio Saraiva de Sá (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Landri Sales-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 27, em Teresina 27 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC Nº 012829/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DMG Nº332/2021 GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício financeiro de 2021, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 235, inciso VI do Res. TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI n.º 20/19.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (mês 04), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em suma, a divisão técnica alega que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Desta feita, a DFAM requer (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, gestor da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o Relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar necessário se faz a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, caracteriza-se pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, relativos ao exercício de 2021 (mês 04 – peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas,

imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante anexo gerado às 04:30h do dia 06/08/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, gestor da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí – PI;

b) pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, tendo por base a informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 06/08/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte;

Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/012820/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: MANOEL AROLDI BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 336/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Manoel Aroldi Barreira Filho, Prefeito do Município de Barreiras do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o

exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:30h do dia 06/08/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da P.M. de Barreiras do Piauí não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês abril/2021.

Além disso, em consulta à lista atualizada emitida pela DFAM às 07:14h do dia 09/08/2021, verificou-se que a situação do ente jurisdicionado permanece como inadimplente em relação ao sistema Documentação Web.

Diante essas informações, conclui-se que o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

PROCESSO: TC/011892/2021

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA - EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃO: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 341/2020 - GWA

Trata-se de processo de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso em face do Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2020 - Sr. Epifânio de Carvalho Reis e dos Secretários Municipais e da Comissão de Licitação do Município.

O denunciante, em síntese, requer que sejam analisadas as empresas contratadas na área da construção e prestação de serviços pelo município. Ademais, denuncia que os preços contratados não estão dentro dos praticados em mercado, que houve direcionamento de licitação e questiona se os contratados têm qualificação para o desempenho do objeto.

Contudo, por meio do Processo TC/011662/2021, foi apresentada denúncia idêntica, nos mesmos termos do processo em epígrafe. Deste modo, considerando a identidade entre os processos, o que configura litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI do CPC/2015, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011387/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA– PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 342/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA– Prefeito Municipal de São José do Peixe.

A representante requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – mês 01, 02 e 03-pea nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

A Decisão Monocrática nº 298/2021-GWA determinou o bloqueio imediato das contas bancárias do município, com base em informação prestada pela DFAM, às 04:30h do dia 06/07/2021, até que a documentação, relativa ao exercício de 2021, fosse encaminhada a esta Corte de Contas.

Por meio dos memorandos nº 064/2021-DFAM e 065/2021-DFAM (peças nº 12 e 13), a divisão técnica solicitou o envio de ofícios às instituições financeiras para realização do desbloqueio das contas bancárias do município de São José do Peixe, em razão do envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a março de 2021, situação atualizada em 07/07/2021.

Assim, a Presidência desta Corte de Contas oficiou as instituições financeiras solicitando o desbloqueio imediato das contas municipais (peça nº 15, 17 e 19).

Os autos retornaram ao Gabinete para adoção das providências cabíveis, sendo encaminhados ao MPC para manifestação, que, em parecer de peça nº 23, subscrito pelo Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, o MPC opinou nos seguintes termos:

“Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, considerando presentes os pressupostos de admissibilidade, opina pelo conhecimento da representação. No mérito, entende que o objeto da representação foi prejudicado pelo adimplemento da representada junto a esta Corte de Contas, assim sendo, opina-se pelo arquivamento do presente processo.”.

É o relatório.

II – Decisão

No caso em exame, em que pese a Prefeitura Municipal de São José do Peixe, até a data de 06/07/2021, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora por iniciativa da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tal foi regularizada, conforme informação da DFAM de 07/07/2021.

Assim, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão e, considerando o parecer ministerial de peça nº 23, decidido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 236-A c/c artigo 402, inciso I, do Regimento Interno, diante da perda superveniente de seu objeto, em razão da regularização da situação ensejadora.

Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 03 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008388/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: IZABEL SILVA LIMA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 343/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por IZABEL SILVA LIMA, na condição de viúva do servidor Adelman Rodrigues Lima, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar, matrícula nº 0103578, cujo óbito ocorreu em 22/03/2016 (certidão de óbito às fl. 05, peça nº 01).

Ressalta-se que, a princípio, o processo foi convertido em diligência (peça nº 06) para retificação da fundamentação do benefício constante da Portaria nº 549/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA. A Fundação Piauí Previdência, em cumprimento à diligência, editou a PORTARIA nº 1.943/2020 – PIAUIPREV (fl. 03, peça nº 11), com benefício fundamento no art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/04. Entretanto, a grafia do nome do gerador da pensão estava incorreta, sendo novamente o feito convertido em diligência (peça nº 22).

Por fim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 312/2020 – PIAUÍ PREV (peça nº 34) que retifica a Portaria nº 1.943/2020 – PIAUÍ PREV, corrigindo a grafia do nome do gerador da pensão para Adelman Rodrigues Lima.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 39, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 38, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.943/2020 / PIAUÍ PREV, de 03/12/2020, retificada pela Portaria nº 312/2020 - PIAUIPREV, de 05/03/2021, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial do Município do Estado - DOE nº 236, de 15/12/2020 e DOE nº 85, de 28/04/2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (Lei nº 6.173/12); b) VPNI (Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012827/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: DIMAS ROSA MEDEIROS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RMOS NETO

DECISÃO Nº 349/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Dimas Rosa Medeiros – Presidente da Câmara Municipal, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal).

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – mês 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Dimas Rosa Medeiros, gestor da Câmara Municipal de Gilbués-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do presente pedido convém ressaltar que, a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que devem ser encaminhados pela citada Unidade Gestora, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – mês 4), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 09/08/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. DIMAS ROSA MEDEIROS, gestor da Câmara Municipal de Gilbués;

b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Gilbués, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 09/08/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 09 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC- Nº 007268/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LAURINETE RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Laurinete Rodrigues da Silva, CPF nº 386.746.613-00, RG nº 969559-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão D, matrícula nº 044434X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 050/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 028, do dia 10/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.105,10 (mil, cento e cinco reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 009824/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: THÁTILA KAROLINE DE MELO CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 314/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerida por THÁTILA KAROLINE DE MELO CRUZ, CPF nº 007.043.653-32, para si e sua filha JULIA MELO MEDEIROS MUNIZ, CPF nº 097.734.063-50, na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos de idade, respectivamente, do Sr. JOSÉ ALVES MUNIZ NETO, CPF nº 020.722.283-52, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos-PI, matrícula 1112-1, falecido em 03/02/2021, com fundamento no art. 13, I c/c art. 40, II, parágrafo 3º, I, da Lei nº 253 de 08 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos, bem como toda a legislação pátria correlata, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 010/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCCLXIX, de 25/02/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.265,00 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais), rateado em partes iguais entre as dependentes, pagos de forma vitalícia para THÁTILA KAROLINE DE MELO CRUZ (cônjuge) e temporária para JULIA MELO MEDEIROS MUNIZ (filha menor não emancipada), até que esta completar 21 anos de idade, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 004867/2021

PROC.: TC/012823/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCELINA OLIVEIRA MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 315/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francelina Oliveira Macêdo, CPF nº 241.189.313-20, RG nº 585.935-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, Matrícula nº 0633992, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3172/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242, do dia 20/12/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,05 (quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC (EM EXERCÍCIO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

GESTOR: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO: Nº 334/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 76/2021 – DFAM, do dia 6/8/2021 e de seu anexo, gerado às 04:30, também, no dia 6/8/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão

do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA, gestor da P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI.

b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibiliza-se esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já autorizado o arquivamento do presente processo.

Gabinete do Conselheiro em Exercício, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 6 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAUL ARRUDA DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 357/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04:30h do dia 06/08/2021, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 06 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -



OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

 (86) 3215-3987

 (86) 99423-5047

 OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

 WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

 AV. PEDRO FREITAS 2100
CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUI



A OUVIDORIA É O CANAL DE
COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL



**ACOMPANHE AS
SESSÕES DO TCE-PI**

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA 8H	SEGUNDA CÂMERA QUARTA 8H	PLENÁRIA QUINTA 8H
------------------------------------	------------------------------------	------------------------------



WWW.TCE.PI.GOV.BR
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/tcepiaui)